



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 103, §2º, ao art. 108 e ao §1º do art. 113, todos do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 103. ....

.....  
§ 2º A emissão dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade decorrentes dos atos do Registro de Aviação Civil Brasileiro ocorrerá de acordo com as normas estabelecidas neste Código e em regulamentos expedidos pela autoridade de aviação civil.”  
.....

.....  
“Art. 108 Todos os títulos levados a registro receberão no Protocolo da autoridade de aviação civil o número de ordem de apresentação e a data da sua prenotação.”  
.....

.....  
“Art. 113. ....

.....  
§1º O Registro de Aviação Civil Brasileiro efetuará o cancelamento de matrícula dentro do prazo previsto em regulamento da autoridade de aviação civil, quando a solicitação de cancelamento for submetida nos termos do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento de matrícula e de exportação.”

**JUSTIFICATIVA**

É essencial que se inclua o certificado de matrícula ao §2º do art. 103 que não foi contemplado na redação original, tendo em vista que tal documento é pilar para a atuação do registro aeronáutico brasileiro.

O art. 108 do Projeto de Lei faz menção ao “Protocolo do Registro de Aviação Civil Brasileiro”. Com vistas ao melhor atendimento da sociedade, o protocolo da ANAC é unificado.

O prazo previsto no §1º do art. 113 do Projeto de Lei já é tratado por normativo da ANAC, não se vislumbrando necessidade de sua replicação em Lei. Aponta-se que a Resolução ANAC nº. 309/2013 é que estipula o prazo de 5 dias úteis.

Sala da Comissão,

**Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Líder do Governo**

SF/16860.45876-70